SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268675 - SP (2026/0195669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ANTONIO IACHEL MARQUES
ADVOGADOS	:	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
		ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, conhecido, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve execução por título extrajudicial e manutenção de penhora de imóveis do coexecutado.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, afastou a impenhorabilidade por ausência de prova da destinação dos frutos para subsistência, rejeitou a suspensão por inventário pendente e legitimou a penhora de imóveis após tentativas frustradas de constrição em dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I, do CPC; (ii) saber se houve violação da Lei n. 8.009/1990 quanto à impenhorabilidade de imóveis locados; (iii) saber se houve violação do art. 64, § 4º, do CPC sobre a competência do juízo da recuperação judicial; (iv) saber se o art. 313, V, *a*, do CPC impõe suspensão da

Documento eletrônico VDA60250803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 177901d3-2ff8-4294-bc65-d4ebd63d1619

execução por inventário pendente; (v) saber se ocorreu ofensa ao art. 805 do CPC quanto ao princípio da menor onerosidade; e (vi) saber se foi inobservada a ordem do art. 835 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais e os embargos declaratórios foram rejeitados por inexistência de vício.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de violação da Lei n. 8.009/1990 foi genérica, sem especificação de dispositivo e sem correlação analítica com a ratio do acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar a cronologia dos atos constritivos e a competência do juízo da recuperação judicial, relativamente ao art. 64, § 4º, do CPC, demanda reexame do acervo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões recursais, relativamente à possibilidade de prosseguimento da execução sobre a fração ideal do devedor, o que afasta a suspensão do art. 313, V, *a*, do CPC.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a análise da menor onerosidade do art. 805 do CPC depende do revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre as tentativas frustradas de constrição em dinheiro e a inexistência de indicação de meio menos gravoso pelo executado.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da observância da ordem do art. 835 do CPC exige reexame das circunstâncias concretas delineadas pelo acórdão recorrido.

11. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à natureza preferencial e mitigável da ordem do art. 835 do CPC, diante de motivação concreta e tentativas prévias infrutíferas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a indicação de violação à Lei n. 8.009/1990 é genérica e sem correlação analítica com a ratio decidendi. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da competência do juízo da recuperação judicial e da cronologia dos atos constritivos, relativamente ao art. 64, § 4º, do CPC, demanda reexame de fatos e provas. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente, relativamente ao art. 313, V, a, do CPC. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição da menor onerosidade do art. 805 do CPC exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da observância da ordem do art. 835 do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório. 7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a flexibilização motivada da ordem legal de penhora."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 64, § 4º, 313, V, *a*, 805, parágrafo único, e 835; CC, art. 1.791.

Documento eletrônico VDA60250803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 177901d3-2ff8-4294-bc65-d4ebd63d1619

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 177901d3-2ff8-4294-bc65-d4ebd63d1619

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268675 - SP (2026/0195669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ANTONIO IACHEL MARQUES
ADVOGADOS	:	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
		ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, conhecido, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve execução por título extrajudicial e manutenção de penhora de imóveis do coexecutado.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, afastou a impenhorabilidade por ausência de prova da destinação dos frutos para subsistência, rejeitou a suspensão por inventário pendente e legitimou a penhora de imóveis após tentativas frustradas de constrição em dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I, do CPC; (ii) saber se houve violação da Lei n. 8.009/1990 quanto à impenhorabilidade de imóveis locados; (iii) saber se houve violação do art. 64, § 4º, do CPC sobre a competência do juízo da recuperação judicial; (iv) saber se o art. 313, V, *a*, do CPC impõe suspensão da

Documento eletrônico VDA59436390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:11
Código de Controle do Documento: 8e29172b-2c20-4665-a64e-6e7d66157bbc

execução por inventário pendente; (v) saber se ocorreu ofensa ao art. 805 do CPC quanto ao princípio da menor onerosidade; e (vi) saber se foi inobservada a ordem do art. 835 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais e os embargos declaratórios foram rejeitados por inexistência de vício.
6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de violação da Lei n. 8.009/1990 foi genérica, sem especificação de dispositivo e sem correlação analítica com a ratio do acórdão recorrido.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar a cronologia dos atos constritivos e a competência do juízo da recuperação judicial, relativamente ao art. 64, § 4º, do CPC, demanda reexame do acervo fático-probatório.
8. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões recursais, relativamente à possibilidade de prosseguimento da execução sobre a fração ideal do devedor, o que afasta a suspensão do art. 313, V, *a*, do CPC.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a análise da menor onerosidade do art. 805 do CPC depende do revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre as tentativas frustradas de constrição em dinheiro e a inexistência de indicação de meio menos gravoso pelo executado.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da observância da ordem do art. 835 do CPC exige reexame das circunstâncias concretas delineadas pelo acórdão recorrido.
11. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à natureza preferencial e mitigável da ordem do art. 835 do CPC, diante de motivação concreta e tentativas prévias infrutíferas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a indicação de violação à Lei n. 8.009/1990 é genérica e sem correlação analítica com a ratio decidendi. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da competência do juízo da recuperação judicial e da cronologia dos atos constritivos, relativamente ao art. 64, § 4º, do CPC, demanda reexame de fatos e provas. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente, relativamente ao art. 313, V, a, do CPC. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição da menor onerosidade do art. 805 do CPC exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da observância da ordem do art. 835 do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório. 7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a flexibilização motivada da ordem legal de penhora."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 64, § 4º, 313, V, *a*, 805, parágrafo único, e 835; CC, art. 1.791.

Documento eletrônico VDA59436390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:11
Código de Controle do Documento: 8e29172b-2c20-4665-a64e-6e7d66157bbc

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERVIMED COMERCIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e por ANTONIO IACHEL MARQUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por menção genérica à Lei n. 8.009/1990; por não demonstração de violação do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, do art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, do art. 805, do Código de Processo Civil e do art. 835 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 133-135).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 166-179.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução por título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fls. 41-42):

> DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de imóveis, afastando alegações de impenhorabilidade e necessidade de inventário, em ação de execução por título extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada usurpação de competência do juízo da recuperação judicial e descumprimento de acórdão que proibiu novos atos constritivos; (ii) analisar a impenhorabilidade dos imóveis sob alegação de serem fonte de subsistência; (iii) avaliar a ordem legal de penhora e a necessidade de suspensão da execução até a conclusão do inventário da coproprietária falecida. III. Razões de Decidir 3. As alegações de usurpação de competência e descumprimento de acórdão não se sustentam, pois os atos constritivos ocorreram antes da decisão que fixou restrições, não havendo prática de novos atos após o acórdão. 4. Não há suporte probatório mínimo para reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis, pois não foram

Documento eletrônico VDA59436390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:11
Código de Controle do Documento: 8e29172b-2c20-4665-a64e-6e7d66157bbc

apresentados documentos que comprovem a destinação da renda para subsistência. 5. A ordem de penhora foi observada, considerando as tentativas frustradas de constrição de ativos financeiros, legitimando a penhora dos imóveis. 6. A penhora sobre os imóveis não necessita ser suspensa devido ao falecimento da coproprietária, pois a execução pode prosseguir sobre a fração ideal pertencente ao devedor, respeitando-se a meação e os direitos dos herdeiros. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: a) Não há usurpação de competência ou descumprimento de acórdão quando os atos constritivos são anteriores à decisão restritiva. b) A impenhorabilidade de imóveis locados depende de comprovação documental da destinação da renda para subsistência. c) A ordem de penhora pode ser flexibilizada diante da ausência de ativos líquidos suficientes.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 64-65):

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO INTERNA. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em recuperação judicial, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. II. Questão em Discussão 2. A controvérsia posta nos autos consiste em averiguar: (i) se há contradição interna no acórdão embargado quanto à autorização para levantamento de valores arrestados, contrariando decisão anterior da própria Câmara; (ii) se se verifica omissão quanto à apreciação da competência do juízo da recuperação judicial sobre os valores bloqueados; (iii) se houve omissão na análise de dispositivos legais relevantes, de modo a justificar o prequestionamento expresso para fins de interposição de recurso excepcional. III. Razões de Decidir 3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ALEGADO. Afastada a alegação de contradição interna no acórdão embargado, consistente na suposta incoerência entre a negativa de autorização para levantamento de valores bloqueados e a admissão de sua liberação mediante simples apresentação de formulários, em afronta à competência exclusiva do juízo da recuperação judicial. 4. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA DOS EMBARGOS. Embargos declaratórios têm fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art.1.022, do CPC/15, ainda que tenha a finalidade de prequestionamento. IV. Dispositivo e Teses de julgamento 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Não configura contradição interna a reafirmação, em acórdão posterior, da inexistência de autorização para levantamento de valores bloqueados, quando os atos constritivos questionados ocorreram antes da fixação da competência do juízo da recuperação judicial, especialmente se a referência à apresentação de formulários se limita a providência administrativa sem efeito liberatório.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59436390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:11
Código de Controle do Documento: 8e29172b-2c20-4665-a64e-6e7d66157bbc

a) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar diretamente fundamentos jurídicos sobre preservação da competência do juízo universal e sobre a autorização de levantamento de valores mediante formulários, tendo apenas afirmado que os atos constritivos ocorreram antes da fixação de competência;

b) Lei n. 8.009/1990, já que a constrição sobre imóveis locados teria esvaziado a proteção do bem de família ao desconsiderar que os alugueis se revestiam de subsistência, embora a Corte de origem tenha assentado ausência de prova;

c) 64, § 4º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria afastado a preservação dos efeitos da decisão anterior que condicionara a manutenção dos valores ao juízo da recuperação judicial, ao validar a referência a formulários sem deliberação do juízo universal;

d) 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, porquanto, mesmo reconhecida a pendência de inventário e a copropriedade de bem indivisível, o acórdão não suspendeu a execução;

e) 805 do Código de Processo Civil, uma vez que, apesar de tentativa frustrada via SISBAJUD, a penhora de imóveis teria sido adotada sem adequada ponderação de menor onerosidade; e

f) 835 do Código de Processo Civil, visto que teria havido flexibilização indevida da ordem legal de preferência ao admitir penhora de imóveis sem comprovação suficiente de esgotamento de meios prioritários.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados, com a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o reconhecimento da impenhorabilidade, a preservação da competência do juízo da recuperação judicial sobre valores arrestados, a suspensão

Documento eletrônico VDA59436390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:11
Código de Controle do Documento: 8e29172b-2c20-4665-a64e-6e7d66157bbc

da execução por prejudicialidade externa, e a observância do princípio da menor onerosidade e da ordem de penhora; requer ainda que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, enfrentando integralmente as teses (fls. 99-100).

Contrarrazões às fls. 105-125.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em execução por título extrajudicial que: manteve penhora de imóveis do coexecutado Antonio Iachel Marques

O Tribunal de origem afastou alegada impenhorabilidade de bem locado por ausência de prova de destinação dos frutos para subsistência; rejeitou pedido de suspensão da execução por inventário pendente; e assentou tentativa prévia frustrada de constrição em dinheiro.

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradição quanto à preservação da competência do juízo da recuperação judicial e à suposta liberação de valores mediante simples formulários.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a existência de vício, afirmando que: “inexiste contradição interna […] especialmente se a referência à apresentação de formulários se limita a providência administrativa sem efeito

Documento eletrônico VDA59436390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:11
Código de Controle do Documento: 8e29172b-2c20-4665-a64e-6e7d66157bbc

liberatório" (fls. 64-65), e o acórdão recorrido explicitou a cronologia dos atos constritivos, todos anteriores ao acórdão que fixou a competência do juízo universal, concluindo: "não se verifica autorização de levantamento dos valores em descumprimento à ordem do Tribunal" (fls. 51-52).

Conforme a orientação do STJ, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão examina, de forma fundamentada, os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, sendo indevida a rediscussão de matéria já enfrentada em embargos de declaração. Precedentes: AREsp 2809924/RJ ("Não caracteriza falha na prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento sobre questão irrelevante para o deslinde da controvérsia"), e EREsp 1866108/PE ("Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial").

II - Lei n. 8.009/1990

A parte recorrente afirma ofensa à Lei n. 8.009/1990 ao sustentar a impenhorabilidade de imóveis locados cujos frutos seriam destinados à subsistência familiar.

A indicação genérica de afronta à Lei n. 8.009/1990, sem especificação do dispositivo legal e sem correlação analítica com a ratio decidendi, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

III - Art. 64, § 4º, do CPC

A parte recorrente sustenta usurpação de competência do juízo da recuperação judicial ao validar levantamento de valores arrestados sem deliberação específica.

O acórdão recorrido descreveu, de modo circunstanciado, que todas as decisões de arresto e os bloqueios via SISBAJUD ocorreram antes de 28/11/2024,

Documento eletrônico VDA59436390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:11
Código de Controle do Documento: 8e29172b-2c20-4665-a64e-6e7d66157bbc

data do acórdão que vedou novos atos constritivos, e concluiu inexistir autorização de levantamento em descumprimento à ordem colegiada (fls. 51-52).

Assim, a revisão pretendida demanda reexame da cronologia e dos elementos fáticos dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 313, V, *a*, do CPC

Alega a recorrente necessidade de suspensão da execução por prejudicialidade externa, ante inventário pendente e titularidade indefinida de fração ideal de bem indivisível.

O acórdão recorrido afastou a suspensão, fundamentando-se no art. 1.791 do Código Civil e na possibilidade de a constrição recair apenas sobre a fração ideal do devedor, preservando-se a meação e os direitos dos herdeiros, sem óbice ao prosseguimento da execução (fls. 55-56).

A parte recorrente, entreanto, deixou de impugnar, de forma específica, fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, deixando de rebater o fundamento do art. 1.791 do CC.

Incide no caso, pois, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

V - Art. 805 do CPC

A parte recorrente sustenta ofensa ao princípio da menor onerosidade, ao argumento de inexistência de esgotamento de meios menos gravosos antes da penhora de imóveis.

O acórdão recorrido consignou tentativas frustradas de constrição em dinheiro, inclusive com “teimosinha” via SISBAJUD (fl. 54), e que o executado não apontou outros meios mais eficazes e menos gravosos, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC (fls. 47-48, 54-55).

Documento eletrônico VDA59436390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:11
Código de Controle do Documento: 8e29172b-2c20-4665-a64e-6e7d66157bbc

A aferição da proporcionalidade e adequação da medida constritiva, nessa hipótese, depende do reexame das circunstâncias concretas e do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 835, do CPC

A parte alega inobservância da ordem legal de preferência da penhora, por não ter sido demonstrado o esgotamento prévio de constrição sobre dinheiro ou ativos líquidos.

O acórdão recorrido registrou que houve sucessivas tentativas em dinheiro sem êxito e que a penhora de imóveis se revelou legítima diante da ausência de alternativas menos onerosas (fl. 54), além de destacar a natureza preferencial, e não absoluta, da ordem do art. 835.

A revisão desse quadro demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a orientação do STJ admite mitigação da ordem, com motivação concreta do magistrado, harmonizando-se com o princípio da efetividade (AgInt no AREsp 2741856/SP).

Dessa forma, a decisão está alinhada à jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:11
Código de Controle do Documento: 8e29172b-2c20-4665-a64e-6e7d66157bbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.268.675 / SP

Número Registro: 2026/0195669-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11551951520248260100 22141855420258260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ANTONIO IACHEL MARQUES
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:20
Código de Controle do Documento: 9fe7b62f-6e42-41df-adc9-367a2d9bbf25

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:20
Código de Controle do Documento: 9fe7b62f-6e42-41df-adc9-367a2d9bbf25